

DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA NO PROCESSO DE FALÊNCIA

José Arthur Sanches de Castro¹

RESUMO

A desconsideração da pessoa jurídica é uma instituição nova no Direito brasileiro, introduzido pelo Código de Processo Civil de 2015 (Lei 13.105/2015), em seus artigos 134 a 137.

Embora já fosse aplicado pelos tribunais, o instituto passou por uma evolução no Código Civil de 2002 e no Código de Processo Civil, de 2015, no sentido de permitir que os bens particulares dos sócios ou administradores de pessoas jurídicas respondam por obrigações contraídas pela empresa, quando caracterizado o desvio ou confusão da finalidade patrimonial.

Será demonstrado o início da instituição da separação do patrimônio dos sócios da pessoa jurídica e os abusos daí decorrentes e as inovações advindas ao Direito brasileiro com o Código de Processo Civil de 2015 em seus artigos 134 a 137 e leis extravagantes que contemplaram o assunto.

Trata-se de matéria nova no Direito pátrio e, portanto, sujeita a alterações, principalmente levando-se em conta o projeto de reforma do Código Civil que tramita na Câmara dos Deputados.

Palavras-Chave – pessoa jurídica, sócios, patrimônio, leis, obrigações

RESUMEN

La desconsideración de la persona jurídica es una institución nueva en el Derecho brasileño, introducida por el Código de Proceso Civil de 2015 (Ley n.º 13.105/2015), en sus artículos 134 a 137. Aunque ya se aplicaba por los tribunales, el nuevo instituto fue una evolución en el sentido de permitir que los bienes particulares de los socios o administradores de personas jurídicas respondan por obligaciones contraídas por la empresa, cuando se caracterice el desvío o confusión de la finalidad patrimonial. Se demostrará el inicio de la institución de la separación del patrimonio de los socios de la persona jurídica y los abusos derivados de ello, así como las innovaciones introducidas al Derecho brasileño con el Código de Proceso Civil de 2015 en sus

¹ José Arthur Sanches de Castro é aluno do décimo semestre do curso de Direito da UNIFIA

artículos 134 a 137 y leyes extraordinarias que contemplaron el tema. Se trata de una materia nueva en el Derecho nacional y, por lo tanto, sujeta a cambios, especialmente teniendo en cuenta el proyecto de reforma del Código Civil que se tramita en la Cámara de Diputados.

Palabras clave – persona jurídica, socios, patrimonio, leyes, obligaciones

1. INTRODUÇÃO

A desconsideração da personalidade jurídica em processos de falência é um procedimento adotado no direito brasileiro em vista dos abusos havidos na preservação do patrimônio dos sócios em relação à massa falida. A legislação criada para instituir garantias ao empreendedor acabou se transformando em brecha para abusos e preservação indevida de patrimônio, motivo pelo qual o legislador pátrio tomou medidas visando redefinir as garantias até então estipuladas, em especial através dos artigos 134 a 137 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

A personalidade jurídica surgiu com o objetivo de incentivar a atividade econômica, permitindo aos empreendedores assumir riscos e ao mesmo tempo preservando seu patrimônio particular, evitando assim que eventual insucesso venha a trazer prejuízo a si e à sua família (CAMPINHO, 2012).

Tal instituto, embora tenha precedentes no Direito Romano, desenvolveu-se no Direito britânico e estadunidense, à medida que o Direito Empresarial lançou mão, nos séculos XVII e XVIII de instrumentos visando facilitar o trabalho dos empreendedores e ao mesmo tempo permitir o resguardo dos seus bens pessoais, sem o que não haveria segurança para aquele que tivesse uma atividade mercantil.

Já o Código Civil brasileiro de 1916, em seu artigo 20, estipulava que “*as pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros*”. Havia, portanto, naquele Estatuto jurídico, proteção ao empreendedorismo, assimilando normas que já existiam no Direito Empresarial de outros países (BRASIL, 1916).

No Brasil, tal proteção está positivada no artigo 1.024 do Código Civil de 2002, que prevê expressamente que “*os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados todos os bens sociais*” (BRASIL, 2002).

Esta, portanto, é a regra dentro do Direito Civil em seu ramo empresarial, qual seja, a plena distinção da pessoa jurídica, como entidade própria e distinta da pessoa física dos membros da sociedade, resguardando assim o patrimônio destes na ocasião de um insucesso em seu empreendimento e em eventual perda de bens para a quitação das dívidas da sociedade empresarial (ANDRIGHI, 2025).

Embora sendo norma, existem situações em que o instituto não prevalece, e isso acontece em especial nos casos de fraude.

2. Sociedade Jurídica: Constituição E Desconsideração

O direito brasileiro concede personalidade própria para associação de pessoas e bens, com o objetivo de desempenhar os fins colimados pelo objeto social. Tais entidades são portadoras de direitos e obrigações e atuam em nome próprio, possuindo, portanto, personalidade jurídica autônoma, resguardando os bens pessoais do grupo que a constitui. Para tanto, deve respeitar a forma da lei, e possuir registro em cartório dos seus bens constitutivos. A partir de então, recebe aptidão para contrair direitos e responder por obrigações (PEREIRA, 2000).

Tal entidade, uma vez constituída segundo os ditames da lei, passa a ter personalidade própria, distinguindo-se da personalidade de seus integrantes. Exerce os direitos que lhe são conferidos pelo ato de constituição e pelos deveres da lei, não os transferindo aos seus constituintes.

Ocorre que em certas situações o princípio da autonomia pode ser afastado, especialmente em caso de confusão de patrimônio ou fraude. Deve ser levado em consideração que os sócios, embora tenham personalidade jurídica própria e distinta da sociedade, obtiveram bens e aumentaram seu patrimônio através das atividades da sociedade jurídica, e, portanto, passam a responder pelas obrigações contraídas pela empresa em casos específicos (PEREIRA, 2000).

Tomasette (2021), em citação a Francisco Massineo, afirma que

“Ao se exercer a atividade empresarial por meio de uma pessoa jurídica, cria-se um centro autônomo de interesses em relação

às pessoas que lhe deram origem, de modo que estas não são imputadas as condutas, os direitos e os deveres da pessoa jurídica. Com o nascimento dela, surge um novo centro de referência de interesses e relações jurídicas, se tem um sujeito jurídico a mais, o qual tem capacidade de direito, capacidade de querer e agir, vontade e responsabilidade patrimonial própria”.

Assim sendo, o patrimônio dos sócios não é afetado pelas dívidas desta. Por outro lado, as dívidas pessoais dos sócios não afetam a vida da sociedade (TOMASETTE, 2021)

2.1 Previsão legal

A aptidão jurídica, que Pereira (2000) afirma ser *a aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações* está garantida tanto no Código Civil e depende da inscrição na Junta Comercial e demais atos constitutivos.

2.1.1 Constituição

O artigo 49-A e parágrafo único do Código Civil, instituído pela Lei nº 13.874/2019, dispõe que:

Artigo 49-A - A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores.”

Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos.

O artigo 45 e parágrafo único do Código Civil determinam os atos que dão início à Sociedade Jurídica:

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Parágrafo único. Decai em três anos o direito de anular a constituição das pessoas jurídicas de direito privado, por defeito do ato respectivo, contado o prazo da publicação de sua inscrição no registro.

O artigo 985 dispõe:

Art. 985. A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150).

Ainda o artigo 1.150 do Código Civil faz uma referência ao assunto:

Art. 1.150. O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária.

O artigo 46 do Código Civil, em seus incisos I a VI estipula as declarações que o registro deve conter:

Art. 46. O registro declarará:

I - a denominação, os fins, a sede, o tempo de duração e o fundo social, quando houver;

II - o nome e a individualização dos fundadores ou instituidores, e dos diretores;

III - o modo por que se administra e representa, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

IV - se o ato constitutivo é reformável no tocante à administração, e de que modo;

V - se os membros respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais;

VI - as condições de extinção da pessoa jurídica e o destino do seu patrimônio, nesse caso.

Atendidos os pressupostos legais, a Sociedade Jurídica passa a ter vida própria, e não se confunde com a existência de seus fundadores, havendo proteção ao patrimônio dos sócios em relação às dívidas da sociedade e também proteção à sociedade em relação às dívidas dos sócios.

Esta é a norma, a regra. Neste artigo, serão elencadas as exceções.

2.1.1. Desconsideração da Pessoa Jurídica

Krieger Filho (19950 afirma que

“...a concessão da personalidade corresponde assim a uma sanção positiva ou premial, no sentido de um benefício assegurado pelo Direito – que seria afastado caso a sociedade fosse realizada individualmente - a quem adotar a conduta desejada.

No entanto, a realidade pode ser diferente, pois há administradores e sócios que tomam rumos desbaratados na condução dos negócios. A personalidade jurídica, nesses casos, é usada como escudo para práticas de enriquecimento que foge aos padrões da legalidade jurídica. Nesses casos, o resguardo dos bens particulares acabam sendo uma maneira de se esquivar aos princípios legais, e mesmo de amealhar quantias de maneira irregular. Não raras vezes, essa conduta não é de todos os sócios, mas de um ou uma parcela deles, que aproveitando-se da lei, usam-na para fugir aos rigores da própria lei, afastando-se dos critérios de probidade almejados.

Neste sentido, assim pontificou Requião (1969):

“...a sociedade garante a determinadas pessoas as suas prerrogativas não para lhes ser agradável, mas para assegurar-lhes a própria conservação. Este é na verdade, o mais alto atributo do Direito: sua finalidade social”.

A desconsideração da Personalidade Jurídica pode ocorrer desde que haja requisitos específicos, entre os quais abuso de personalidade jurídica em função do desvio de personalidade ou confusão patrimonial, atingindo os seguintes tipos de sociedade:

- Sociedade em comum
- Sociedade Limitada Unipessoal
- Empresário Individual, em casos de abuso de direito
- Sociedade Limitada

2.1.2 Arcabouço legal

O Código Civil, em seu artigo 50, abre espaço para a desconsideração da personalidade jurídica:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

O Código Civil determinou que os casos de desconsideração da Personalidade Jurídica tenham como pressuposto o abuso da personalidade jurídica, desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Portanto, o Código Civil não determina o procedimento para a descaracterização, mas apenas admite as hipóteses em que esta pode ser levada a efeito, deixando para o Código de Processo Civil as normas processuais (CRUZ, 2020).

O Código de Processo Civil de 2015 destinou cinco artigos que dispõem sobre a desconsideração da personalidade jurídica, mais especificamente os artigos 133 a 137. Os artigos 133 e 134 e seus respectivos parágrafos dispõem sobre o pedido de desconsideração da Sociedade Jurídica:

Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de

sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.

§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.

Inicialmente, o artigo 133 determina que a desconsideração da personalidade Jurídica terá início através de parte interessada ou Ministério Público, estes quando lhe couber interferência no processo. Portanto, não sendo cabível ser decidida de ofício pelo Magistrado.

O § 1º estipula que a desconsideração jurídica seguirá os pressupostos definidos em lei, e o § 2º abre a possibilidade da desconsideração inversa da personalidade jurídica. Já a teoria da desconsideração inversa da Personalidade Jurídica, consiste, nas palavras de Cruz (2019): *em aplicar os fundamentos de disregard doctrine para permitir que a pessoa jurídica responda por obrigações pessoais dos bens dos seus sócios.*

O caput do artigo 134 determina que o incidente de desconsideração da Personalidade Jurídica poderá ser aplicado em todas as fases do processo e, também, na execução baseada em título executivo extrajudicial.

Os parágrafos 1º a 4º apontam para a comunicação que deverá ser feita ao distribuidor, sua dispensa caso já tenha sido feita na petição inicial, eventualidade da suspensão do processo e a necessidade do requerimento demonstrar os pressupostos para a desconsideração da personalidade jurídica.

Os artigos 135 a 137 dispõem sobre as medidas processuais cabíveis na dissolução bem como eventuais agravos.

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

Art. 137. Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.

Em relação ao Código de 1973, a novidade fica por conta da necessidade de citação, pois, a desconsideração podia ser decretada nos autos sem que o sócio ou a pessoa jurídica fossem citados previamente e tivessem a oportunidade de contrapor-se à decisão, mas tão somente apresentar embargo posterior (CRUZ, 2020).

Cruz (2020) afirma *que com a instauração do incidente, o processo será suspenso e concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória*.

2.2 Desconsideração da Pessoa Jurídica em Caso de Falência

A atividade empresarial está sujeita a crises financeiras, seja pelas decisões mal tomadas ou direcionadas ou pela situação macroeconômica do país. Nesses casos, entre outras medidas, é possível que haja a Recuperação Judicial visando superar as dificuldades momentâneas.

2.2.1 Procedimentos na Falência

Transcorrida a etapa da Recuperação Judicial sem que haja sucesso e esgotados todos os recursos, existe a possibilidade de decretação de falência, sendo que esta fase depende de decretação judicial, após ser constatada a insolvência da sociedade credora, a legitimidade passiva específica e ausência de impedimentos.

O artigo 7-A da Lei nº 11.101/2005 dispõe que “Art. 7º-A:

Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do *caput* e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda

Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual

Já o artigo 73 da Lei supra citada determina, em seus incisos e parágrafos que:

“Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

I – por deliberação da assembleia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;

II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;

III – quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4º do art. 56 desta Lei;

III - quando não aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 56 desta Lei, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, nos termos do § 7º do art. 56 e do art. 58-A desta Lei;

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

V - por descumprimento dos parcelamentos referidos no art. 68 desta Lei ou da transação prevista no art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

VI - quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas.”

Seguidos estes pressupostos legais, há de se calcular a massa falida para em seguida habilitar os credores ao recebimento das quantias a que fizerem jus. Deve ser considerado que

como regra, a autonomia patrimonial da pessoa jurídica continua em vigor, resguardando os bens das pessoas físicas a ela ligadas.

No entanto, a Lei 14.122/2020 inovou em seus artigos 82 e 82-A e seu parágrafo único ao instituir a responsabilização dos sócios

“Art. 82. A responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida, estabelecida nas respectivas leis, será apurada no próprio juízo da falência, independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo, observado o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil.

“Art. 82-A. É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, admitida, contudo, a desconsideração da personalidade jurídica.

Parágrafo único. A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), não aplicada a suspensão de que trata o § 3º do art. 134 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).”

Este diploma legal passou a permitir a extensão do polo ativo da recuperação judicial quando constatada a confusão patrimonial em relação aos ativos da empresa em crise e demais empresas do grupo econômico. Institui a responsabilização dos sócios ou administradores quando houver violação ao estatuto ou lei ou ainda sempre que haja abuso da personalidade jurídica da empresa devedora.

Sobre a possibilidade acima, assim pontifica SACRAMONE (2022):

“Situação diversa ocorre na consolidação substancial. Se integrantes de um mesmo grupo econômico e desde que haja

confusão entre os ativos e passivos dos devedores, com a existência de garantias cruzadas, relação de controle ou de dependência ou identidade total do quadro societário, o juiz poderá excepcionalmente consolidar todo o passivo e o ativo de todas as recuperandas. Pela consolidação substancial, haverá a apresentação de uma lista de credores para todos os devedores do grupo, um único plano de recuperação judicial, o qual será deliberado por uma assembleia geral de credores única. Pela deliberação, ou haverá a recuperação judicial de todo o grupo, ou a falência de todas as recuperandas.”

Na hipótese de confusão patrimonial, portanto, existe a possibilidade de desconsideração da Personalidade Jurídica da Sociedade e a inclusão de outros polos que responderão pelo passivo, devido à sua vinculação com a empresa original ou por movimentações econômicas cruzadas, que determinem o entrosamento com outros grupos econômicos (Sacramone, 2022).

Portanto, a Desconsideração da Personalidade Jurídica pode anteceder a falência, ocorrendo na fase da Recuperação Judicial. Mas também pode ocorrer após a decretação da falência, desde que caracterizados os fatores acima descritos, ou seja, confusão patrimonial que determine prejuízo para os devedores e personalize tática de descaracterização de responsabilidade por parte do agente (SACRAMONE, 2022).

Cabe ressaltar, no entanto, que a insolvência, por si só, não é motivo para a desconsideração da Personalidade Jurídica. A justificativa para tal procedimento deve basear-se para coibir uma fraude ou reparar danos e prejuízos financeiros que não poderiam ser cumpridos de outra maneira, com os próprios bens e ativos da empresa.

2.2.2 Aplicação da Desconsideração da Pessoa Jurídica

Para a aplicação da desconsideração da Pessoa Jurídica, é necessário que haja uma sociedade com personalidade jurídica formada por sócios com responsabilidade limitada (TOMASSETTE, 2021).

Havendo desconsideração, é mister que seja analisada a atuação dos sócios ou do administrador, individualmente, na gestão da empresa com o objetivo de caracterizar quem vai ser atingido com a norma e consequentemente, perca a proteção do seu patrimônio.

Inicialmente, a responsabilidade será atribuída àquele que tem poder de gestor na empresa, autor de fraude ou de abuso, mas a doutrina e a jurisprudência têm acolhido também a prática da despersonalização para responsabilizar sócio oculto, muitas vezes escondido em uma empresa controladora (De Farias, ROSENVAUD, 2012)

Sendo aplicada a desconsideração, a responsabilização por quotas será aplicada a todos os sócios de forma ilimitada. Assim, os bens dos sócios passarão a responder pelas dívidas da sociedade, sem haver proporcionalidade baseada nas quotas dos mesmos. A responsabilização pode, inclusive, atingir ex-sócios e ex-administradores que tenham cometido algum ilícito ou abuso na administração empresarial. Neste sentido, assim destacam Nolasco e Amadeu (2016):

“A desconsideração da personalidade jurídica pode ser conceituada como um meio de repressão à frustração da atividade executiva, caracterizado pela decretação da inoponibilidade (ineficácia relativa) do limite patrimonial da pessoa jurídica, permitindo que sejam atingidos os bens de seus sócios, ex-sócios, acionistas, ex-acionistas, administradores, ex-administradores e sociedades do mesmo grupo econômico; ou, ainda, que seja, atingidos os bens da pessoa jurídica por obrigações contraídas por eles, no caso da chamada “desconsideração inversa da personalidade jurídica.”

Assim sendo, podem ser atingidos no processo de desconsideração da Personalidade Jurídica:

- Sócios com poderes administrativos
- Administradores em geral, a saber:
 - ✓ Representantes
 - ✓ Diretores
 - ✓ Prepostos
- Outras sociedades integrantes do mesmo grupo econômico

A responsabilidade, conforme visto acima, pode atingir pessoas que não mais fazem parte do quadro societário ou que não mais tenham poderes administrativos da mesma.

2.2.3 Proteção ao Bem de Família

Embora não haja previsão legal em relação ao caso específico, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça julgou impenhorável o Bem de Família, salvo se adquirido com recursos

que oneraram a Sociedade Jurídica e a levaram à falência. Assim decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através de sua 4^a Turma:

DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. FALÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ARRECADAÇÃO DE IMÓVEL DOS SÓCIOS. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. RECONHECIMENTO. 1. A proteção legal conferida ao bem de família pela Lei n. 8.009/1990 [...] não tem como destinatária apenas a pessoa do devedor. Protege-se também sua família, quanto ao fundamental direito à vida digna. Assim, a determinação judicial de que, mediante desconsideração da personalidade jurídica da empresa falida, fossem arrecadados bens protegidos pela Lei n. 8.009/1990 traduz-se em responsabilização não apenas dos sócios pelo insucesso da empresa, mas da própria entidade familiar, que deve contar com especial proteção do Estado por imperativo constitucional (art. 226, caput). 2. A desconsideração da personalidade jurídica, por si só, não afasta a impenhorabilidade do bem de família, salvo se os atos que ensejaram a disregard também se ajustarem às exceções legais. Essas devem ser interpretadas restritivamente, não se podendo, por analogia ou esforço hermenêutico, apanhar situações não previstas em lei, de modo a superar a proteção conferida à entidade familiar. 3. A arrecadação, no caso, atingiu imóvel adquirido pelo recorrente em 1989, a quebra da empresa foi decretada em 1999, a disregard aplicada em 2005, e levou em consideração apontado desfalque patrimonial tido, no âmbito penal, como insignificante. Portanto, não pode prevalecer a arrecadação, devendo ser protegido o bem de família. 4. Recurso especial provido. (STJ, 4^a turma, REsp 1433636 SP 2012/0113897-2, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 02/10/2014, publicado em DJe 15/10/2014)

Bens de família que tenham sido adquiridos com recursos de origem lícita e distinta dos fatores que levaram a empresa à falência estarão resguardados, de acordo com o determinado pela Constituição Federal no *caput* do artigo 226.

2.2.3 Desconsideração Inversa na Falência

Houve momentos em que a Desconsideração da Personalidade Jurídica atuou de maneira diferente para a qual foi colimada, objetivando esconder dívidas ou fraudes praticadas pela pessoa física de um dos sócios ou de todos eles. Isso afasta o objetivo original, que é dar proteção à pessoa física e sua família em relação às dívidas da sociedade, como personalidades jurídicas que são (Tomazzete, 2021).

Nas palavras de Paulo Lobo (),

A desconsideração da personalidade jurídica tem por finalidade alcançar os reais controladores da pessoa jurídica (outra pessoa jurídica, sócios, acionistas, administradores), para que respondam com seus patrimônios pelos atos considerados como desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Na desconsideração inversa, portanto, ocorre quando os sócios utilizam a pessoa jurídica como proteção em relação à prática de atos ilícitos, praticando confusão patrimonial ou abuso de poder, com o objetivo de eximir-se de suas responsabilidades.

Neste caso, cabe a aplicação do § 2º do artigo 133 do Código Civil de 2015, viabilizando assim a descaracterização inversa da personalidade jurídica.

3 Considerações Finais

A Desconsideração da Pessoa Jurídica é um processo que encontrou guarida no Código Civil de 2002 e no Código de Processo Civil de 2015, embora figurasse de forma excepcional no Código Civil de 1916. Por isso, a literatura a respeito do assunto ainda é escassa, e muitas perguntas têm surgido sobre a aplicabilidade do procedimento em casos concretos.

Ressalte-se que o Código de Processo Civil de 2015 trouxe informações mais pormenorizadas sobre a processualística a ser adotada, mas mesmo assim ainda pairam dúvidas sobre o instituto e certamente isso ainda acontecerá por muito tempo, como soe acontecer com os novos institutos do Direito.

Neste período, vem sendo produzida rica jurisprudência através dos Tribunais brasileiros, inclusive, dos Tribunais Superiores, que têm sido valiosas no princípio de compreensão das atitudes a ser tomadas pelos magistrados.

De qualquer forma, cabe ressaltar que é um instituto de suprema importância, no sentido de que inibe ações de má-fé daqueles que tentam se escudar na sociedade com personalidade jurídica para promover confusão patrimonial ou outros tipos de ilícitos.

Cabe agora ao legislador produzir as leis que tornarão o assunto mais claro para os profissionais do direito e para os empreendedores, para que seja garantida a segurança jurídica nas relações empresariais.

BIBLIOGRAFIA

ANDRIGHI, Fátima Nancy. **Desconsideração da Personalidade Jurídica**. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br> Acesso em 14.10.2025

BRASIL. Código Civil Brasileiro de 1916. Brasília – DF -Ed. Senado Federal

BRASIL. Código de Processo Civil Brasileiro 2015. Brasília – DF – Ed. Senado Federal

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. Brasília – DF. Ed. Senado Federal.

CAMPINHO, Sérgio. **O Direito de Empresa à luz do Novo Código Civil**. Rio de Janeiro-RJ: Renovar, 2010.

CRUZ, André Santa. **Direito Empresarial**. Ed.JusPodium, 2020.

DE FARIA, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil. Parte Geral e LINDB – v. 1. Salvador, BA. Juspodium, 2012.. BRUSCHI, Gilberto Gomes;

KRIEGER FILHO, Domingos Afonso. **Aspectos da Desconsideração da Personalidade Societária na lei do consumidor**. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, nº 13, jan/março 1995.

LOBO, Paulo. *Direito Civil. Parte Geral I* . Rio de Janeiro-RJ: SaraivaJur, 2023.

NOLASCO, Rita Dias; AMADEU, Rodolpho da Costa Manso Real. **Fraudes patrimoniais e a desconsideração da personalidade jurídica no Código de Processo Civil de 2015**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 138.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Rio de Janeiro-RJ: Ed. Forense, 2000.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Rio de Janeiro – RJ Ed. Forense, 19^a ed., 2000.

REQUIÃO, Rubens. **Abusos de Direito de Fraude através da Personalidade Jurídica**. Revista dos Tribunais. São Paulo, v.58, nº 410, dez/1969

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Manual do Direito Empresarial**. 3^a ed. São Paulo-SP: Ed. SaraivaJur, 2022.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial. Teoria Geral e Direito Societário**. v. 1, 12^a edição, São Paulo, SP, Editora Saraiva, 2021.